



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092657-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SIMBA CONTENT - INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE CONTEUDOS LTDA, são agravados CDNTV TECNOLOGIA LTDA. e TECHNOBOX TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 2092657-87.2024.8.26.0000

Agravante: Simba Content - Intermediação e Agenciamento de Conteúdos Ltda.

Agravada: Cdntv Tecnologia Ltda. e outro

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Barueri

Nº processo na origem: 1008496-88.2023.8.26.0068

Magistrada: Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº. 6.134 (voto em conjunto com o voto 6.286)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais, alegando retransmissão ilegal de sinal de emissoras. A agravante busca o restabelecimento da tutela antecipada de urgência.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência e probabilidade do direito que justifiquem a concessão da tutela de urgência para impedir a retransmissão ilegal do sinal das emissoras representadas pela agravante.

III. Razões de Decidir: 3. A tutela de urgência se condiciona à presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. **A urgência decorre do prejuízo financeiro pela disponibilização dos canais sem remuneração. A probabilidade do direito está presente, considerando a fase probatória, a mudança do sinal para digital que autoriza a cobrança de contraprestação e o ato de concentração firmado em setembro/2023 perante o CADE.**

IV. Dispositivo e Tese: 5. **Recurso provido para restabelecer a tutela de urgência concedida nos autos principais. Tese de julgamento:** 1. **A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.** 2. **A mudança do sinal para digital e o acervo probatório até agora produzido nos autos autoriza, a princípio, a cobrança de contraprestação.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c com danos materiais com pedido de tutela inibitória e tutela de urgência, assim dispôs:

"Vistos. 1 - recebo os embargos de declaração de fls. 550/558, observando suatemppestividade, porquanto os autos ficaram inacessíveis nesse juízo, pois encaminhados ao distribuidor eremetidos a Justiça Gaúcha. Pela decisão de fls. 445/452 foi reconhecida a incompetência deste juízo e então revogada as tutelas concedidas por esse juízo, dado que incompetente para sua apreciação. Em pesquisa realizada por esse juízo junto a Tribunal de São Paulo, verifiquei que foi dado provimento ao agravo de instrumento da autora, reconhecendo a competência deste juízo, de forma que cabe a este juízo analisar a pretensão antecipatória e seu pedido de revogação. Pela decisão de fls. 136/139, proferida sem oitiva da parte contrária, foi concedida tutela de urgência inibitória e cautelar. Entretanto após o comparecimento da ré, impugnando a pretensão deduzida, destacando a ausência de verossimilhança e urgência de rigor a revogação da decisão de fls. 136/139. Como já decidido na Justiça Gaúcha, não se verifica a urgência nem a medida, considerando que o suposto ilícito é conhecido desde 2018, lembrando ainda que a mesma pretensão foi deduzida e afastada na Justiça Gaúcha desde agosto de 2022 (julgamento da apelação), não havendo demonstração de risco de perecimento do direito que determine a realização da prova de forma antecipada. **Também a pretensão inibitória inicialmente concedida merece revogação, diante da ausência de probabilidade do direito, havendo discussão quanto a ilicitude da atuação da ré a demandar cognição exauriente e não há perigo de dano de difícil reparação, pois a questão será indenizatória, enquanto a concessão da medida traz perigo de difícil ou impossível reparação a ré. Assim, revogo a concessão da tutela de urgência.** Diante do acima exposto, prejudicado em parte os embargos de fls. 561/564, especificamente quanto a restauração das tutelas deferidas nas fls 136/139, acima revogadas. Observo que este juízo não teve acesso ao julgado quando proferiu a decisão de fls. 549, porquanto não juntados nos autos. Em razão do informado nos embargos obteve ciência quanto ao julgamento, procedendo então a verificação junto ao sistema Saj segunda instância, tomando então ciência do decidido. É o caso de acolhimento quanto a omissão de abertura de prazo para réplica, tendo sido precipitada a ordem de indicação de provas. Assim, ante a

apresentação de contestação com reconvenção e contestação de fls. 358/398 e 407/418 vista a autora pelo prazo legal para contestação a reconvenção e réplica. Intime-se

Insurgiu-se a agravante alegando, em síntese, que não há motivo para cassação da tutela deferida pela r. decisão de fls. 136/139, a qual teria sido revogada, em um primeiro momento, apenas em virtude da suposta incompetência do juízo, posteriormente afastada por este E. TJSP. Apontou que tal revogação teria se dado de forma imotivada na r. decisão agravada. Argumentou que as agravadas retransmitem, de maneira ilegal, o sinal das emissoras por si representadas, havendo, pois urgência na concessão da medida. Pleiteiou a reforma da decisão atacada, para o restabelecimento da tutela antecipada de urgência.

O recurso foi processado com parcial efeito ativo para “restaurar a tutela deferida às fls. 136/139 da origem”, dispensadas as informações (fls. 964/967).

Contraminuta (fls. 977/991).

É o relatório.

1. Respeitado o entendimento do i. Magistrado de origem, é o caso de provimento do recurso.

Como se sabe, a tutela de urgência se condiciona à presença da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em conformidade com o art. 300 do CPC.**

Consoante a melhor doutrina, “a concessão da tutela de urgência se tem **como escopo a efetividade do resultado do esforço científico do processo, para salvar o**

direito instantâneo, entendendo-se este como aquele que não pode esperar. Quando ameaçado ou desrespeitado, impõe ao titular o ônus de suportar a perda de forma irreparável” (CALMON, Eliana *in* RDC Nº 4 MarAbr/2000 DOUTRINA 19).

A urgência da medida postulada resta em evidência e advém do prejuízo financeiro decorrente da disponibilização dos canais de televisão, sem a devida remuneração pecuniária à parte autora.

Presente, outrossim, a probabilidade do direito. Neste particular, importante esclarecer que o feito ainda se encontra em fase probatória, de modo que a controvérsia jurídica resta pendente de resolução, autorizando apenas uma análise perfunctória da questão.

Esclarece a doutrina acerca da liquidez do direito que o *“CPC atual exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. **As evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade**” (...)* **o que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade**”. (Direito processual civil / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021 – fls. 605).

Nesta toada, embora o litígio seja relativamente antigo e tenha havido decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em outro

momento, observa-se que, gradualmente, a questão foi tomando diferentes contornos, na via administrativa, com a intervenção do CADE.

A princípio, a mudança do sinal para digital autoriza a cobrança de contraprestação, tal qual apontado pela agravante. Neste sentido:

“Consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sky Livre. **Interrupção da transmissão de sinal de canais abertos. Inexistência de falha na prestação de serviço, descumprimento de oferta ou vício de informação. Mudança do sistema analógico para o digital, conforme Decreto Presidencial nº 8.753/16. Disponibilização do sinal digital que, nos termos do art. 32, §12 da Lei nº 12.485/11, não prescinde de autorização expressa de cada emissora de canal aberto. Transmissão que, agora, não se dá de modo gratuito.** Ação improcedente. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000542-33.2020.8.26.0185; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

Ademais, o acervo probatório produzido até o presente momento nos autos permite concluir que as partes discordam acerca do enquadramento da ré na condição de “Operadora SeAC – de pequeno porte”, qualidade esta que supostamente lhe daria direito à gratuidade na transmissão dos canais.

Entretanto, convergem as partes (fls. 1.135/1.145 dos autos principais) acerca do fato de que no ato de Concentração nº 08700.009574/2022-81 perante o CADE (fls. 994/1000 destes autos), firmado em setembro de 2023, houve

determinação de que a autora mantivesse a gratuidade dos seus canais de televisão aberta, por 9 meses, prazo este que, portanto, já se esvaiu, o que, a princípio, suspende tal obrigação de transmissão gratuita.

No mais, de se destacar que a medida ora pugnada não comporta irreversibilidade, até porque, em caso de eventual cassação ou sentença de improcedência, a parte beneficiária deverá indenizar a parte contrária, consoante preconiza o artigo 302 do CPC.

Deste modo, fica confirmado o efeito ativo concedido, a fim de restabelecer a tutela de urgência concedida a fls. 136/139 dos autos principais.

Por oportuno, cumpre destacar que o tema recursal relevante ao deslinde da questão foi expressamente tratado no decisum e, portanto, o eventual inconformismo deve ser objeto de recurso a ser interposto à Superior Instância, pois, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos eventuais embargos de declaração pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

2. Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora